

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 950, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Desafeta as áreas localizadas na QS 314, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII; na Quadra 02, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII; e AR 09 da Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Ficam desafetadas de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, as áreas localizadas na QS 314, Conjunto 05, Lote 01, da Região Administrativa de Samambaia - RA XII; Quadra 02, Conjunto J, Lote 09/10, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII; e AR 09, em frente ao Conjunto 09 da Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

§ 1º. As áreas de que tratam o *caput* medem seqüencialmente 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), 842m² (oitocentos e quarenta e dois metros quadrados) e 1.050 m² (mil e cinqüenta metros quadrados).

§ 2º. As áreas desafetadas ficam destinadas às atividades religiosas, educacionais, filantrópicas, assistenciais e de culto da Igreja Universal do Reino de Deus.

Art. 2º A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º será precedida de audiência pública, a que se refere o art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, das áreas públicas de que trata esta Lei Complementar, com a Igreja Universal do Reino de Deus, entidade religiosa.

Art. 4º. Como contrapartida à doação das áreas objetivas desta Lei Complementar, a Igreja Universal do Reino de Deus, obriga-se a prestar, pelo prazo de 30 anos, as atividades educacionais, gratuitamente à comunidade resguardada a sua capacidade de atendimento.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o *caput* será oferecida de forma continuada, independentemente de prazo, ao menor reconhecidamente carente.

Art. 5º. O inadimplemento das condições estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar implicará rescisão de contrato de doação de que trata esta lei, bem como a reversão do respectivo bem ao patrimônio público.

Art. 6º. Os requisitos relativos à personalidade jurídica e habilitação da entidade beneficiada serão confirmados perante o órgão competente do Poder Executivo, até a assinatura do instrumento de doação com encargos.

Art. 7º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de noventa dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar deverá adequar-se à Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2001.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 09/05/2001)